



Parecer N.º 011/2024/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 2240/2023 que “Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação União Beira Rio Naboreiro. ”.

Autor: Deputado Thiago Silva

Relator (a): Deputado (a) JULIO CAMPOS

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 29/11/2023, sendo colocada em pauta no mesmo dia, tendo seu devido cumprimento no dia 13/12/2023, após o cumprimento de pauta foi encaminhada para esta Comissão no dia 14/12/2023, e nela aportado na mesma data, tudo conforme às folhas 02 e 27/verso.

Com efeito, submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei N.º 2240/2023, de autoria do Deputado Thiago Silva, que visa declarar de Utilidade Pública Estadual a Associação União Beira Rio Naboreiro.

O Autor assim argumenta em sua justificativa:

“A presente propositura busca declarar de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO UNIÃO BEIRA RIO NABOREIRO, que tem por finalidade propor e executar projetos sociais, culturais e prestação ambiental com vista à melhoria da qualidade de vida.

Para desenvolvimento de seus trabalhos, especificamente em desenvolver projetos ou cursos de capacitação para exploração econômica racional relacionada ao meio ambiente, turismo, educação, artes, agricultura familiar e pequeno produtor rural em ações com a comunidade.

A Declaração de Utilidade Pública Estadual impõe como medida, haja vista que a aludida preenche todos os requisitos estabelecidos pelo Art. 1º e incisos da Lei nº 8.192/2004.

Deste modo, a presente proposição tem como fulcro a declaração de utilidade pública da ASSOCIAÇÃO UNIÃO BEIRA RIO NABOREIRO. ”



No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

A Lei N.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, estabelece em seu artigo 1º os requisitos necessários para que o Estado reconheça a entidade como de utilidade pública, *in verbis*:

“**Art. 1º** A sociedade civil, a associação e a fundação, legalmente constituídas e em funcionamento no Estado, sem fins lucrativos e com destinação exclusiva para servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública estadual, atendidos os seguintes requisitos:

I - dispor de personalidade jurídica;

II - estar em funcionamento ininterrupto há mais de 01 (um) ano; (Redação dada pela Lei n.º 8.548/2006);

III - comprovar que os cargos de sua direção e de conselheiros não são remunerados; exceto de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva, cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites os valores de mercado na região correspondente a sua área de atuação, devendo o valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei N.º 10.683/2018)

IV - comprovar que seus diretores e conselheiros são pessoas idôneas;

V - dispor de reconhecimento de utilidade pública municipal.

Parágrafo único A comprovação do cumprimento das exigências dispostas nos incisos II, III e IV deste artigo poderá ser declarada por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Governador do Estado, Presidente da Assembleia Legislativa, Prefeito Municipal, Presidente de Câmara Municipal, Presidente do Senado, Delegado de Polícia, ou seus substitutos legais, da localidade em que a entidade funcionar.”.

Art. 1º-A No texto da LEI que declarar determinada sociedade civil, associação ou fundação como sendo de utilidade pública deverá conter dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da respectiva entidade. (Redação acrescida pela Lei N.º 11425/2021).”.

Após análise dos documentos anexados aos autos, constatou-se que a Associação União Beira Rio Naboreiro, se encontra de acordo com a exposição acima, preenchendo os requisitos exigidos expressamente na legislação:

1. Em pleno e regular funcionamento há mais de 01 (um) ano consecutivo, como consta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fl. 24);
2. Registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, sob a inscrição N.º 51.590.075/0001-00 (fl. 24);
3. Com reconhecimento e Declaração de Utilidade Pública Municipal de acordo com a Lei N.º 13.155, de 19 de outubro de 2023, sancionado pelo Prefeito Municipal de Rondonópolis/MT, José Carlos Junqueira de Araújo (fl. 04);
4. Os membros que compõe a Diretoria não recebem qualquer remuneração, gratificação, ou auxílio da entidade para realizar as atividades que seus cargos lhe exijam, e são detentores de idoneidade moral ilibada, conforme declaração assinada pelo Presidente da Câmara Municipal de Rondonópolis-MT, vereador Ângelo Bernardino de Mendonça Júnior; bem como consta no parágrafo único do Artigo 11 do Estatuto Social (fls. 25, 26 e 14);
5. Cumprimento do artigo 1º-A da Lei N.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, que consiste na obrigatoriedade de conter no texto da lei dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da respectiva entidade (fl. 02).

Portanto, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** ao Projeto de Lei N.º 2240/2023 de autoria do Deputado Thiago Silva.

Sala das Comissões, em 08 de janeiro de 2024.

V – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 2240/2023 – Parecer N.º 011/2024/CCJR
Reunião da Comissão em 08 / 01 / 2024
Presidente: Deputado (a) JULIO CAMPOS
Relator (a): Deputado (a) JULIO CAMPOS

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável ao Projeto de Lei N.º 2240/2023, de autoria do Deputado Thiago Silva

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	